



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2149011-35.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargado CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2149011-35.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Safra S/A

Embargado: Central Cargo Transportes MG Ltda

Autos em primeiro grau nº: 0004442-63.2024.8.26.0100

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Daniel Lucio da Silva Porto

Vara: 26ª Vara Cível do Foro Central Cível

VOTO Nº. 22604

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação contra a decisão que não autorizou a compensação de valores. Compensação que exige a existência de dívida líquida, certa e exigível. Dívida demonstrada a contento. Possibilidade de compensação. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 286/293 deu provimento em parte ao recurso da embargante. Contra referida decisão, foram opostos embargos de declaração ao fundamento de omissão.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

No mérito, estes não comportam acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, a qual se fundamentou no quanto necessário à extração de seu dispositivo.

Em verdade, busca o embargante obter efeito infringente e modificar o julgado de acordo com a sua pretensão. Deve, contudo, buscar a via processual adequada para tanto. Ressalte-se, ainda, que as questões ventiladas foram devidamente analisadas e fundamentadas, sendo certo que o descontentamento da parte com o conteúdo da decisão não a torna, por si só, passível

de alteração pela via eleita.

Consigna-se, apenas, que restou expressamente disposto: “(...) caso a ação de busca e apreensão fosse procedente e fosse alienado o veículo, o credor poderia continuar perseguindo o restante dos seus créditos, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Extinta por abandono, como no presente caso, o agravante ainda tem o mesmo crédito, cuja origem é o financiamento do valor para a aquisição do bem. Nessa ordem de ideias, verificada a existência de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, de rigor o reconhecimento do direito à compensação das obrigações em cotejo. Assim, eventual saldo deve ser apurado em liquidação, mediante apuração dos encargos contratuais. Todavia, em razão de já ter sido alienado, deverá o agravado ser ressarcido pelo valor do bem na data da apreensão pela Tabela Fipe. Não cabe a impugnação do agravante afirmando que seria devido ao exequente somente o levantamento do valor auferido com a venda do veículo e que não é cabível o pagamento do bem pelo valor da FIPE. Isso porque esta matéria deveria ser arguida em momento recursal próprio, nos autos da ação de busca e apreensão.” (fls. 289).

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do

CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).

Por derradeiro, não se olvide que “*a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa*” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 01/04/1996) (destaques nossos).

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO
Relator